



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trt02.gov.br

Of. Circular nº 232/2011 - CR

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: SADIA S.A. - Comunicado de descredenciamento da conta única cadastrada no Sistema Bacen Jud.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminhamos, para ciência, cópia do Ofício nº 0445/2011/SECG/CIRC, de 08/09/2011, com a decisão proferida no processo nº TST – PP – 3473-86.2011.5.00.0000, do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, acerca do descredenciamento da conta única cadastrada pela SADIA S.A., no Sistema Bacen Jud, sendo que os efeitos de referida decisão alcançam todos os CNPJs vinculados à referida conta, quer se trate de matriz ou de filial.

Atenciosamente,

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Corregedora Regional





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OF. n.º 0445/2011/SECG/CIRC

Brasília, 08 de setembro de 2011.

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora ODETTE SILVEIRA MORAES

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
São Paulo - SP

Senhora Corregedora,

De ordem do Ex.º Ministro **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, envio a V. Ex.ª cópia do despacho proferido nos autos do processo n.º **TST-PP-3473-86.2011.5.00.0000**.

Respeitosamente,

**ADLEI CRISTIAN
CARVALHO
PEREIRA:46654**

Assinado de forma digital por ADLEI
CRISTIAN CARVALHO PEREIRA:46654
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA
JUSTIÇA - AC-JUS, ou=CERT-JUS
INSTITUCIONAL3, ou=TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO-TST,
ou=SERVIDOR, cn=ADLEI CRISTIAN
CARVALHO PEREIRA:46654
Dados: 2011.09.08 14:09:29 -03'00'

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho



PROCESSO Nº TST-PP-3473-86.2011.5.00.0000

Requerente : HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA RAMOS - JUÍZA SUBSTITUTA DA
14ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA - ES
Requerido : SADIA S.A.
Advogado : Dr. Taís Silva Souza

D E C I S Ã O

SÚMULA DA DECISÃO: Pedido de Providências. BACEN JUD. Verificada a frustração da ordem de bloqueio de valores e diante da ineficácia da escusa apresentada para justificá-la, impõe-se o descadastramento da conta única, alcançando os efeitos da decisão todos os CNPJs vinculados à referida conta, quer se trate de matriz ou de filiais da requerida. Inteligência dos artigos 30 e 31, *caput*, do RICGJT/2011.

R E L A T Ó R I O

Pedido de Providências em que a Exma. Juíza Helen Mable Carreço Almeida Ramos, da 14ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, por meio do Ofício nº 00381/2011, noticia a frustração da ordem de bloqueio e penhora de numerário na conta única cadastrada junto ao BACEN JUD pela empresa Sadia S.A., conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores referente à execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0061300-44.2008.5.17.0014.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou (doc. seq. 3) que inicialmente a requerida, portadora do CNPJ nº 20.730.099/0019-13 (filial), cadastrou conta única no sistema BACEN JUD em 24/11/2006, com os mesmos dados da conta de titularidade da filial CNPJ nº 20.730.099/0070-16: Unibanco S.A., agência nº 0398 e conta corrente nº



PROCESSO Nº TST-PP-3473-86.2011.5.00.0000

1018447.

Noticiou que, em 19/12/2007, foi deferido pedido da Sadia S.A. de recadastramento da matriz e alteração dos dados cadastrados no Sistema de suas 88 filiais, em conta de titularidade do CNPJ 20.730.099/0001-94 (matriz).

Acrescentou que no ano de 2010, sete CNPJ's de filiais da empresa requerente (20.730.099/0088-45, 20.730.099/0051-53, 20.730.099/0089-26, 20.730.099/0070-16, 20.730.099/0014-09, 20.730.099/0020-57 e 20.730.099/0002-75) foram desabilitados do BACEN JUD, em razão de saldo insuficiente para o acolhimento de bloqueios judiciais.

Esclareceu, mais, que atualmente os dados ativos da conta única apta a acolher as penhoras *on line* em nome da requerida são Banco Itaú S.A., agência nº 0912 e conta corrente nº 466380, e anexou cópia dos detalhamentos das ordens de bloqueios de valores relativos ao aludido processo.

Intimada a se manifestar (doc. seq. 06), a requerida respondeu que a ausência de saldo bastante à satisfação da execução na data da tentativa de bloqueio deveu-se a um "problema de controle" para o qual a Empresa busca solução.

Explica que, apesar de a conta única indicada pela Sadia S.A. no Sistema BACEN JUD ter sido cadastrada para atender às ordens de penhora direcionadas a todos os CNPJs da empresa, no Banco a conta foi vinculada a apenas um dos CNPJs, circunstância que tem causado a devolução dos comandos de constrição sem cumprimento, pois, no momento de atender à determinação judicial, o sistema da instituição bancária tem considerado que o CNPJ é divergente daquele constante dos registros.

Afirmou, ainda, que tem buscado solucionar o problema junto ao Banco, esclarecendo que, apesar de tudo, tem agido com a mais absoluta boa-fé, não permitindo prejuízo final ao processo, pois o juízo sempre é garantido por meio de depósitos judiciais convencionais.

D E C I S Ã O



PROCESSO Nº TST-PP-3473-86.2011.5.00.0000

Afigura-se inequívoca a constatação de que, a despeito do cadastramento de conta única pela requerida junto ao Sistema BACEN JUD, tornou-se inexecutável a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores expedida pela requerente, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0061300-44.2008.5.17.0014.

Dispõe o artigo 30 do RICGJT/2011 que **"a pessoa física ou jurídica obriga-se a manter na conta indicada numerário suficiente para o cumprimento da ordem judicial"** e, uma vez não atendida a obrigação assumida quando da indicação da conta única, é imperativo o seu descadastramento, na conformidade do artigo 31, *caput*, do referido Regimento, direcionando-se o bloqueio às demais instituições financeiras.

Reportando, contudo, ao artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o procedimento para a constrição de valores em conta única por meio do Sistema BACEN JUD, verifica-se a possibilidade de manutenção do cadastramento caso o titular da conta justifique a frustração da ordem de bloqueio, sendo intuitiva a aplicação do princípio da proporcionalidade na avaliação da plausibilidade da justificativa.

Nesse passo, constata-se que a requerida não apresentou prova da alegação de que a ausência de saldo para a satisfação da execução deveu-se a um "problema de controle" decorrente do fato de a conta única cadastrada no BACEN JUD estar vinculada, no âmbito da instituição bancária, a apenas um dos múltiplos CNPJs da empresa.

Aliás, pelo contrário, da documentação juntada pela Secretaria da Corregedoria-Geral (doc. seq. 3 - anexo 2) extrai-se que o compromisso expressamente assumido pelo Banco Itaú S.A. era de pronto atendimento das ordens de bloqueio direcionadas à conta nº 46638-0, mantida na agência nº 0912 e vinculada ao CNPJ da Sadia S.A. nº 20.730.099/0001-94, inclusive no tocante à filial inscrita no CNPJ sob o nº 20.730.099/0019-13, ora requerida.

Sobressai, ademais, a irrelevância da notícia de que a requerente tem buscado solucionar o problema junto ao Banco e de que não houve prejuízo processual porque a execução foi garantida por meio de



PROCESSO Nº TST-PP-3473-86.2011.5.00.0000

depósito judicial, pois o que está em discussão no presente feito é tão-somente a persistência do direito à manutenção do cadastramento da conta única voluntariamente indicada pela requerida para acolhimento das ordens de bloqueio eletrônico.

Assim, diante da ineficácia das escusas apresentadas pela requerida para o não atendimento da obrigação livremente assumida quando da indicação da conta única no Sistema BACEN JUD, é imperativo o seu descadastramento, na conformidade do artigo 31, *caput*, do RICGJT/2011.

Do exposto, **DETERMINO O DESCADASTRAMENTO IRRESTRITO** da conta única indicada pela requerida Sadia S.A., explicitando que os efeitos desta decisão alcançam todos os CNPJs vinculados à referida conta, quer se trate de matriz ou de filiais da empresa-requerida.

Dê-se ciência à requerente e à requerida, enviando-lhes cópia do inteiro teor desta decisão, e oficie-se também aos Corregedores-Regionais a fim de que divulguem, no âmbito das respectivas Varas do Trabalho, o descredenciamento da conta única cadastrada pela matriz e filiais da requerida.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho